



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000298556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2339348-78.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravado THAYNA DE FATIMA LIMA LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32263

Agravo Interno Cível nº 2339348-78.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo (17ª Vara Cível)

Juiz(a): Renata Martins de Carvalho

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Agravado: Thayna de Fatima Lima Leite

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR RECURSAL PARA DETERMINAR QUE A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE CUSTEIE O TRATAMENTO DA AUTORA NA CLÍNICA ESPECIALIZADA INDICADA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00, LIMITADA A 30 DIAS, PODENDO INDICAR E PROVIDENCIAR A TRANSFERÊNCIA DA AUTORA PARA CLÍNICA CREDENCIADA. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo regimental interposto contra a r. decisão de fls. 42/43, que deferiu o pedido de liminar recursal, para determinar que a agravada custeie o tratamento da autora na clínica especializada indicada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias, podendo a requerida indicar e providenciar a transferência da autora para clínica credenciada:

“Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra decisão de fls. 51/52 dos autos de origem que, em ação cominatória, rejeitou o pedido de tutela de urgência, a fim de que a requerida forneça integral cobertura à internação da autora, na clínica denominada “Comunidade Terapêutica Litoral Sul”, sob pena de multa. Sustenta a autora, ora agravante, que estão presentes os requisitos do artigo 300, do CPC, em especial o risco ou perigo de dano ao resultado útil do processo.

Esclarece o caráter urgente de sua internação e que buscou a indicação de clínicas credenciadas junto à ré, contudo, sem sucesso.

Por ora, reconhecido o risco ou perigo de dano à agravante, concedo a tutela para que a requerida custeie o tratamento da autora na clínica especializada indicada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias.

Poderá a requerida indicar e providenciar a transferência da autora para clínica credenciada. Comunique-se ao juízo a quo.”

A operadora do plano de saúde sustenta que não há registro de negativa, posto que não houve pedido administrativo formal; que também não foi enviado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

laudo médico circunstanciado, para análise da auditoria médica; que a agravada não tem interesse em realizar o tratamento na rede credenciada; que deve ser designada perícia para verificar a aptidão da clínica para atendimento da agravada; que não há urgência da medida; que indicou várias clínicas credenciadas próximas à residência da recorrida; e que deve ser revogada a liminar recursal.

A parte contrária não se manifestou (fls. 23).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo ora deduzido, a insurgência não comporta provimento, devendo ser mantida a liminar recursal deferida, eis que, embora determinado o custeio do tratamento da autora na clínica especializada indicada, foi facultado à operadora do plano a transferência da autora para clínica credenciada.

Assim, não se vislumbra prejuízo à ora recorrente pela manutenção da decisão objeto deste agravo interno, sendo que discussões acerca da aptidão ou não das clínicas credenciadas para tratamento da autora deverão ser entabuladas, se o caso, nas vias próprias, com eventual possibilidade de cobrança por parte do plano, se o caso, caso haja resistência injustificada pela paciente.

Logo, no que tange à preservação da saúde e integridade física da aqui recorrida, tem-se que a medida postulada tem caráter irreversível, ao passo que, em relação à ora agravante, não há que se falar em irreversibilidade, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Ademais, o que pretende a ora agravante é antecipar o julgamento de mérito do recurso, o que será feito no momento oportuno, após o seu regular processamento.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo regimental.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)